

A. I. N° - 295902.1002/08-6
AUTUADO - MARGARIDA SOUZA SANTOS CARVALHO
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 02.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0269-02/09

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2008, exige ICMS no valor de R\$20.709,66, em razão do cometimento das seguintes infrações:

- 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, sendo exigido o imposto no valor de R\$10.664,58, acrescido da multa de 50%.
- 2 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, e/ou do exterior relacionadas no anexo 88, sendo exigido o ICMS no valor de R\$10.045,08, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 344 e 345, alega que o autuante incluiu em seu levantamento na Infração 02, argamassa e rejunte, no seu entendimento essas mercadorias não são enquadradas no regime de substituição tributária, porque são mercadorias tributadas normalmente.

Argumenta que não reconhece a forma de regime de tributação exigida pelo autuante, das Notas Fiscais n°s 24792, 24970, 29259, 26216, 26677, 5120, 5200, 29261, 5309 e 5393, consoante planilha que demonstra.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou nulo.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 360, dizendo que após apresentação de cópia de parecer de consulta formulada acerca dos produtos cimento, impermeabilizantes, massas para acabamento, pintura ou vedação, cujo pronunciamento concluiu pela tributação normal dos mencionados produtos, acata as alegações do autuado, excluindo dos cálculos da antecipação tributária total, as mercadorias constantes das notas fiscais citadas no quadro que compõe a defesa.

Aduz que os valores relativos a mercadorias argamassa e rejunte foram inseridos no demonstrativo relativo à Infração 1, que se apurou o ICMS antecipação parcial, resultando redução dos valores relativos à Infração 2 e aumento dos valores relativos à Infração 1, nos meses de março a agosto e outubro e novembro de 2005. Diz que no mês de maio houve pagamento a mais, referente a notas fiscais registradas em junho e por isso agrupou os valores do débito e crédito destes meses a fim de apurar o débito final de junho/05.

Frisa que o valor do Auto de Infração foi reduzido em função de não ter inserido nos cálculos da

Infração 1 a MVA que incorporou o cálculo do ICMS relativo a substituição tributária total.

Argumenta que, quanto ao pedido de nulidade, o PAF não apresenta qualquer elemento que enseje o seu atendimento.

Conclui salientando que tendo em vista a apresentação do novo demonstrativo de débito, o autuado deve ser cientificado, para se pronunciar, caso queira, no prazo de 10 dias.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, dos novos demonstrativos elaborados após revisão feita pelo autuante, bem como da concessão do prazo de 10 para se manifestar, se quisesse, consoante AR nº RC72093174- BR.

Transcorridos o período concedido acima, o autuado não se pronunciou.

O contribuinte após a interposição da defesa se manifestou pelo reconhecimento do débito e processou pagamentos a vista e através de parcelamento de todo o montante originariamente exigido no valor total de R\$ 20.709,66, consoante detalhes dos extratos de pagamentos, fls.383 a 385 do PAF.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, mediante pagamento total do débito desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e *prejudicada* a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **295902.1002/08-6**, lavrado contra **MARGARIDA SOUZA SANTOS CARVALHO**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem, para providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos, da parte parcelada.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR